



ADENDO AO PARECER ÚNICO Nº. 0661670/2018 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 29545/2012/001/2013	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação – LP+LI		

EMPREENDEDOR: DECS ENERGIA LTDA.	CNPJ: 13.482.034/0001-01	
EMPREENDIMENTO: CGH Cachoeira do Sereno	CNPJ: 13.482.034/0002-92	
MUNICÍPIO: Sardoá e Peçanha	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS:	LAT/Y 18°44'29,67" LONG/X 42°21'37,44"	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:		
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	
<input checked="" type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input type="checkbox"/> NÃO	
Área de Proteção Ambiental Municipal de Sardoá – APA Municipal de Sardoá		
BACIA FEDERAL: Rio Doce	BACIA ESTADUAL: Rio Tronqueiras	
UPGRH: DO4 – Rio Suaçuí Grande	SUB-BACIA: Rio Tronqueiras	
CÓDIGO: E-02-01-2	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17): Central Geradora Hidrelétrica - CGH	CLASSE 4
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Nivaldo Silveira Simões	CNPJ/REGISTRO: CREA-MG 00600859838	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Wesley Maia Cardoso – Gestor Ambiental	1223522-2	
Josiany Gabriela de Brito – Gestora Ambiental	1107915-9	
Emerson de Souza Perini - Analista Ambiental de formação Jurídica	1151533-5	
De acordo: Vinícius Valadares Moura – Diretor de Regularização Ambiental	1365375-3	
De acordo: Renata de Oliveira Sant'ana – Diretora de Controle Processual	1402657-9	



1. Histórico

Com o intuito de promover a adequação ambiental, o responsável pelo empreendimento Central Geradora Hidrelétrica – CGH Cachoeira do Sereno em 31/01/2013, através da entrega de documentos, formalizou o processo de nº 29545/2012/001/2013, com o objetivo de obter a Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação para implantação de Barragem de Geração de Energia – Hidrelétrica.

Ocorre que, em meio à análise processual, em 06/03/2018, entrou em vigor a DN COPAM nº 217/2017, estabelecendo novos critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais. Para os processos que já se encontravam em análise antes da entrada em vigor da nova norma, permitiu-se que o empreendedor optasse pela permanência da análise do processo sob a égide da DN COPAM nº 74/2004 o que não ocorreu para o processo supracitado, uma vez que o mesmo não apresentou a manifestação.

Desta forma, fora encaminhado ao empreendedor o OF.SUPRAM-LM-SUP nº 218/2018, solicitando a nova caracterização do empreendimento, conforme DN COPAM nº 217/2017. Em resposta, o empreendedor realizou nova caracterização do empreendimento conforme Protocolo SIAM nº 0362271/2018, para a atividade de Central Geradora Hidrelétrica – CGH – E-02-01-2 (volume útil do reservatório de 11.600m³) enquadrando-o como classe 4, LAC2.

Em 13/11/2018, foi concedida a Licença Prévia concomitante à Licença de Instalação - LP + LI nº. 001 ao empreendimento por ocasião da 13ª REUNIÃO DA CÂMARA DE ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA DE ENERGIA - CIE/COPAM (hoje, CIF/COPAM).

No presente expediente, o representante do empreendimento solicita a adequação da licença ambiental obtida, com alteração da capacidade instalada (Potência) de 1MW para 2,4MW, sendo esta discussão o objeto da presente análise.

2. Introdução

2.1. Da Caracterização do Empreendimento

Por ocasião da análise da etapa de LP+LI, conforme Parecer Único n. 0661670/2018, o empreendimento está projetado para instalação nos municípios de Sardoá e Peçanha, localizado na região leste do Estado de Minas Gerais. De titularidade da empresa DECS Energia Ltda., este aproveitamento hidrelétrico situar-se-á na bacia hidrográfica do rio Doce, precisamente no rio Tronqueiras, afluente do rio Suaçuí Pequeno que, por sua vez, é afluente da margem esquerda do rio Doce.

O aproveitamento hidrelétrico da CGH Cachoeira do Sereno situar-se-á na zona rural dos municípios de Sardoá e Peçanha, com o barramento posicionado nas coordenadas Latitude S 18° 44' 29,67" e Longitude W 42° 21' 37,44".

A partir da sede do Município de Sardoá, o acesso ao local de implantação do empreendimento pode ser feito por estrada vicinal, percorrendo-se, aproximadamente, 4,5 km na



direção norte até uma bifurcação na qual deverá tomar à esquerda e seguir por mais 0,7 km até a sede da propriedade particular Fazenda Barra do Sardoá. Após este percurso, os locais previstos para as estruturas da CGH devem ser acessados a pé.

O projeto da CGH Cachoeira do Sereno consiste em um arranjo de derivação de vazão, com trecho de vazão reduzida de 315m. Assim, conforme relatado junto aos estudos, a CGH Cachoeira do Sereno será composta pelas estruturas listadas a seguir:

a) Reservatório, com área inundada equivalente a 0,31ha e volume útil de 11.600m³, considerando o N.A. máximo normal na cota 636,50m. A potencialidade ao rápido assoreamento do reservatório será eliminada/atenuada com a implantação de uma estrutura desarenadora junto à barragem.

b) Barragem, com comprimento total (considerando estruturas integradas) igual a 111,90m, altura máxima de 6,20m e crista na cota 638,20m. A estrutura principal da barragem é retilínea e integra o vertedouro de superfície em soleira livre. Na extremidade direita foi projetada a tomada d'água, o dispositivo de controle da vazão sanitária e a estrutura desarenadora. Dois muros laterais, em conformação aos relevos locais, integram a estrutura aos maciços gnáissicos das ombreiras.

c) Vertedouro de superfície em soleira livre com dimensões equivalentes a 68m de comprimento, largura máxima de 4,50m e altura máxima de 4,50m e crista na cota 636,50m, tendo sido dimensionado para uma vazão de projeto de 121,00m³/s (tempo de recorrência de 1.000 anos).

d) Sistema adutor de baixa pressão, localizado na margem direita do rio Tronqueiras, inicia-se junto à estrutura de controle do sistema adutor, provida de comporta reguladora do fluxo para escoamento pleno ao conduto metálico de diâmetro interno de 1,15m, tendo geratriz inferior na cota 633,00m e extensão aproximada de 174m. Os estudos não indicaram a necessidade de câmara de carga ou chaminé de equilíbrio.

e) Sistema adutor de alta pressão, inicia-se na inflexão calculada para a mudança do regime de fluxo (baixa para alta) do sistema adutor, em plena encosta de gnaisses expostos naturalmente em pouco mais de 70m como um paredão rochoso. O conduto metálico mantém o mesmo diâmetro inicial do sistema de adução de 1,15m por 114m encosta abaixo, quando se bifurca e admite o diâmetro de 0,9m em 15m de extensão para alimentar a unidade hidrogeradora.

f) Casa de força, localizada na margem direita e que, mediante o presente requerimento, apresenta a concepção de abrigo de duas unidades de geração com turbina tipo Francis Espiral Dupla, de 1,2MW cada, com vazão total de engolimento em 3,3m³/s, sendo a dimensão final de 17 x 6,7m.

g) Subestação está prevista para ser desabrigada, de forma a permitir facilidade de conexão à rede da concessionária Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), ao Tronco do Sistema Alimentador de Sardoá, distante em 4,5km, acompanhando a estrada existente. A tensão de energia secundária para conexão prevista é de 13,8kV em compatibilidade à da CEMIG.

2.2. Do Requerimento do Empreendedor



Por meio do protocolo SIAM n. 441819, de 22 de julho de 2019, o empreendedor requer a alteração da capacidade de potência instalada, originalmente autorizada de 1MW para 2,4MW, conforme Portaria de Outorga n. 01227/2013 retificada em 05/06/2019.

O empreendedor reforça que a solicitação não acarreta qualquer alteração ao projeto originalmente apresentado e aprovado na LP+LI 001/2018. Todas as características constantes no projeto, conforme descritas no item anterior, permanecem inalteradas. A alteração ocorrerá na unidade geradora, sendo proposta a substituição da mesma, por 02 unidades de 1,2MW, mantendo-se as vazões turbinada e sanitária aprovadas nos respectivos atos autorizativos.

Anexo ao pedido o empreendedor apresentou a cópia da Portaria de Outorga retificada e relatório contendo a justificativa técnica e fundamentação jurídica que subsidiou o pedido.

3. Discussão

Em relação às disposições normativas, conforme traduz a Lei Federal n. 9.074/1995, a qual dispõe sobre normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, e específico quanto aos serviços públicos de energia, em seu art. 5º, §§2º e 3º:

§2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica. (g.n.)

Contudo, recentemente alterada pela Lei Federal n. 13.360/2016, há que se ressaltar que a modalidade de exploração do serviço público de geração em tela, conforme configuração da normativa atual, exige o empreendedor do procedimento de realização de inventário hidrelétrico para fins de identificação das partições de queda de até 5MW, senão vejamos:

Art. 8. O aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

O Poder Concedente, neste caso representado por sua autarquia, a Agência Nacional de Energia Elétrica/ANEEL, possui norma específica que regulamenta a realização dos estudos de inventário hidrelétrico, conforme dispõe a Resolução Normativa ANEEL n. 672/2015¹, onde tem-se que:

¹ Registra-se que deve ser observada a regulamentação estabelecida pela autarquia em consonância com a promulgação da Lei Federal n. 13.097/2015 e, posteriormente, de sua retificação compulsória por força da Lei Federal 13.360/2016.



Art. 1º Os estudos de inventário hidrelétrico deverão identificar o aproveitamento ou o conjunto de aproveitamentos hidrelétricos da bacia hidrográfica, com potência unitária superior a 3.000 kW, que apresente a melhor relação custo-produção de energia, considerando o contexto socioeconômico e ambiental do momento e o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Conceituado o procedimento de registro para elaboração de estudos de inventário hidrelétrico para fins de identificação das partições de queda, tem-se que o caso em tela não demanda tal procedimento junto à autarquia competente, motivo pelo qual não há que se falar em publicação de Despacho para fins de reconhecimento do “aproveitamento ótimo”, dada a exceção da norma.

Nesta assertiva, há de se esclarecer que as condições de vazões naturais e desnível do corpo hídrico são as variáveis necessárias à implantação destes arranjos físicos, normalmente, na modalidade de derivação de fluxo enquanto centrais geradoras.

Tais características ambientais limitam não só os sítios existentes, mas também sua escala de potência instalada, restando compreender que cada sítio selecionado, enquanto centrais geradoras, poderá possuir uma escala de potência variável de até 5.000kW, logicamente restrito aos locais que possuam características favoráveis à exploração do potencial.

As limitações também se enquadram no que diz respeito aos impactos, já que a rigidez locacional por conta das características naturais e melhor aproveitamento energético, condiciona os impactos a existirem naquela determinada área, nos componentes que naturalmente existem ali, devendo as ações de levantamento de impacto e medidas mitigadoras e compensatórias ocorrerem também nessa área.

A geração de energia com base em fontes hidráulicas consiste na conversão de energia potencial em mecânica e, posteriormente, em energia elétrica. Portanto, a altura da queda (H) e a vazão (Q) da água constituem as principais variáveis de uma central hidrelétrica (REIS, 2011, p. 109)², sendo possível determinar a Potência Elétrica pela equação:

$P = \eta_{TOT} \times g \times Q \times H$, onde:

P : potência elétrica (kW)

η_{TOT} : produto do rendimento do sistema hidráulico, turbina e gerador

g: aceleração da gravidade (9,81m/s²)

Q: vazão do curso d'água (m³/s)

H: queda bruta (m)

Neste contexto, de forma resumida, o potencial hidroenergético estimado para o referido ponto apresenta-se compatível com a capacidade de adução da tomada d'água projetada e da vazão estimada de engolimento para o novo conjunto turbina-gerador, conforme apresentado por meio da equação acima.

² REIS, Lineu Béliço dos. *Geração de Energia Elétrica*. 2ª Edição. Barueri, SP: Manole, 2011.



Em resumo, os estudos apresentados dão conta da elaboração de um arranjo físico (alternativa tecnológica) em escala compatível ao potencial proporcionado pelo sítio de interesse disponível, considerando a rigidez locacional do ponto a ser explorado.

Tal fato não exclui a possibilidade de novos estudos direcionados à repotenciação do empreendimento, dadas as pesquisas voltadas aos estudos do setor (P&D), bem como da possibilidade de revisão dos estudos de inventário hidrelétrico.

Além disso, em relação à agenda azul, informa-se que o empreendedor, por meio do Processo Administrativo 01227/2013, obteve a Portaria de Outorga abaixo identificada para fins de aproveitamento de potencial hidrelétrico, conforme comprova-se da publicação disponível no sítio eletrônico da SEMAD³:

Portaria nº 00892/2017 de 15/03/2017. Autorização de direito de intervenção em águas públicas estaduais. Prc.01227/2013. Outorgante/Autorizante: Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro. Outorgada/Autorizatória: Decs Energia Ltda - CGH Cachoeira do Sereno. CNPJ: 13.482.034/0001-01. Curso d'água: Rio Tronqueiras. Bacia Hidrográfica: Rio Suaçuí Pequeno. - UPGRH: DO4. Ponto de intervenção: Lat. 18°44'29"S e Long. 42°21'37"W – **Aproveitamento de Potencial Hidrelétrico. Finalidade: Geração de energia elétrica, com potência instalada de (MW) 1,0.** Prazo: 20 (vinte) anos, a contar do dia 16/03/2017, com possibilidade de renovação, na forma regulamentar. Municípios: Peçanha e Sardoá/MG. Obrigação da Outorgada: Respeitar as normas do Código de Águas e da Legislação de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como cumprir integralmente a condicionante descrita nesta Portaria. Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – Thiago Higino Lopes da Silva - no uso de sua atribuição estabelecida no art. 2º, inciso IV do Decreto Estadual nº 46.967, de 10/03/2016.

O empreendedor apresentou o Certificado de Outorga de 05/06/2019, onde é informada a retificação da Portaria de Outorga n. 00892/2017, conforme verifica-se da publicação efetuada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais (IOF/MG) em 05/06/2019, pag. 06:

Retifica-se a portaria nº 00892 publicada dia 16/03/2017. Outorgado: Central Geradora Hidrelétrica - CGH Cachoeira do Sereno. CNPJ: 13.482.034/0002-92. **Onde se lê: potência instalada 1,0 (MW). Leia-se: potência instalada 2,4 (MW).** Municípios: Sardoá e Peçanha – MG.

Em razão do exposto acima, uma vez que a alteração consiste, em síntese, na substituição do conjunto turbina-gerador e de alguns equipamentos elétricos que configuram a nova capacidade instalada (2,4MW), a equipe entende ser procedente o requerimento apresentado pelo empreendedor e sugere o deferimento do pedido a ser apreciado pela Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização do Conselho Estadual de

³ Disponível em: <http://outorga.meioambiente.mg.gov.br/index.php?r=portaria/listar>. Acesso em: 26/08/2019.



Política Ambiental – CIF/COPAM, conforme disposições do Decreto Estadual n. 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

4. Controle Processual

Trata-se de pedido de adendo à Licença Ambiental (LP+LI n.º001) concedida à CGH Cacheira do Sereno nos autos do PA n.º29545/2012/001/2013, formulado por DECS ENERGIA LTDA. (CNPJ n.º 13.482.034/0001-01), em empreendimento localizado nos municípios de Sardoá e Peçanha/MG.

O requerimento apresentado (Protocolo SIAM n.º441819/2019), fl.1109/1110, encontra-se firmado pelo sócio administrador da empresa, o Sr. Emil Issa Filho, conforme se verifica por meio do Contrato Social da Empresa, fls.1123/1128, e cópia do documento pessoal, fl.1130.

Em síntese, requer o empreendedor a adequação da licença ambiental, de uma capacidade inicial licenciada de 1MW para 2,4MW, do empreendimento CGH Cacheira do Sereno (CNPJ n.º13.482.034/0002-92). Conforme descrito pelo empreendedor, *a única alteração refere-se a potência das unidades geradoras que passarão de 02 unidades de 0,5MW para 02 unidades de 1,2MW mantendo-se as vazões turbinada e sanitária anteriores; bem como as demais características do projeto anterior, como: casa de força, altura da barragem, condutos de baixa e alta pressão.*

Acompanha o pedido a Justificativa Técnica de fls. 1111/1113, elaborado pelo Engenheiro Civil, o Sr. Nivaldo Silveira Simões, cuja responsabilidade encontra-se comprovada por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART n.º14201900000005119302) de fl.1114.

De fato, foi concedida ao empreendedor, DECS ENERGIA LTDA./CGH CACHOEIRA DO SERENO, a Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação (LP+LI), PA n.º29545/2012/001/2013, em 13/11/2018, com validade até 13/11/2024, conforme se verifica da cópia do Certificado de Licença Ambiental, LP+LI n.º001, de fl.1108.

Extrai-se do Parecer Único n.º0661670/2018⁴ de 27/09/2018, p.02/03:

Em 06/03/2018 entrou em vigor a DN COPAM n.º 217/2017, estabelecendo novos critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais.

Para os processos que já se encontravam em análise antes da entrada em vigor da nova norma, permitiu-se que o empreendedor optasse pela permanência da análise do processo sob a égide da DN COPAM n.º74/2004 o que não ocorreu para o processo supracitado, uma vez que o mesmo não apresentou a manifestação. Desta forma, fora encaminhado ao empreendedor o OF.SUPRAM-LM-SUP n.º218/2018, solicitando a nova caracterização do empreendimento, conforme DN COPAM n.º 217/2017. Em resposta, o empreendedor realizou nova caracterização do empreendimento conforme Protocolo SIAM n.º. 0362271/2018, enquadrando-o como classe 4, LAC2.

⁴ Disponível em <http://www.meioambiente.mg.gov.br/copam/camaras-tematicas-do-copam> e extraído em 23/09/2019.



Verifica-se pelo Parecer Único que o empreendimento foi regularizado conforme os parâmetros definidos pela nova DN COPAM n.º217/2017. Vejamos o parâmetro da atividade na referida DN:

E-02-01-2 Central Geradora Hidrelétrica – CGH
Pot. Poluidor/Degradador
Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte:
Volume do reservatório $\leq 5.000 \text{ m}^3$: Pequeno
 $5.000 \text{ m}^3 < \text{Volume do reservatório} \leq 10.000 \text{ m}^3$: Médio
Volume do reservatório $> 10.000 \text{ m}^3$: Grande

Conforme Parecer Único LP+LI n.º0661670/2018 de 27/09/2018, o reservatório possui uma área inundada equivalente a 0,31ha e volume útil de 11.600m³, sendo, considerado como porte “G” e potencial poluidor/degradador geral “M”, classificado em 4, LAC2.

A alteração pleiteada, conforme dito pelo empreendedor, não acarretará no aumento do parâmetro originalmente licenciado, conforme a legislação acima apontada, apenas, na melhor eficiência do sistema gerador instalado.

A competência para apreciar a matéria é da Câmara Técnica Especializada do COPAM, nos termos do art. 3º do Decreto Estadual n.º46.953/2016. Vejamos:

Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- a) de médio porte e grande potencial poluidor;
- b) de grande porte e médio potencial poluidor;
- c) de grande porte e grande potencial poluidor;

(...)

Quanto à outorga para fins de uso do recurso hídrico e sua retificação (Portaria n.º00892/2017), registra-se que o tema já fora abordado anteriormente neste PU.

A DECS ENERGIA LTDA. (CNPJ n.º 13.482.034/0001-01) e CGH CACHEIRA DO SERENO (CNPJ n.º13.482.034/0002-92) encontram-se com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em situação cadastral “Ativa” junto à Receita Federal, conforme fls.1121.

O custo gerado pelo sistema operacional do órgão ambiental, para fins de análise do presente pedido, encontra-se quitado, conforme se depreende do Documento de Arrecadação Estadual de fl. 1118, e comprovante de pagamento de fls. 1119.

Assim, na esteira do entendimento técnico entabulado, guardadas as competências atinentes à matéria, opina-se pelo deferimento do pedido, ouvida Câmara Técnica Especializada do COPAM.



5. Conclusão

Fundamentado nas discussões empreendidas ao longo deste parecer e avaliadas as considerações relacionadas, por fim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM Leste Mineiro sugere o deferimento deste Adendo à Licença Ambiental na fase de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação – LP+LI, para o empreendimento DECS ENERGIA LTDA. - CGH Cachoeira do Sereno com a finalidade de repotenciação de 1MW para 2,4MW, nos municípios de Peçanha e Sardoá, MG.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer opinativo devem ser apreciadas pela respectiva Câmara Técnica Especializada do Conselho Estadual de Política Ambiental, conforme disposições do Decreto Estadual n. 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais autorizados nesta licença, sendo a elaboração, a instalação e a operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Registra-se, por fim, que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém, não vinculante e decisório, podendo a entidade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar⁵.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

⁵ Neste sentido o Parecer da AGE/MG n.º 16.056 de 21/11/2018.